



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000420171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1085161-52.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIMERE VITOR LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1085161-52.2023.8.26.0002

APELANTE: LUCIMERE VITOR LUIZ

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: PRISCILLA BUSO FACCINETTO

VOTO Nº 10.068

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face da Telefônica Brasil S.A., para declarar a inexigibilidade de débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e obter indenização por dano moral. A autora teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito devido a um contrato de prestação de serviços de telefonia. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito, a existência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, e a condenação por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A ré demonstrou a existência de faturas em aberto relacionadas ao contrato de linha telefônica adquirido pela autora. As faturas emitidas, o relatório de chamadas e o histórico de pagamento sustentam as telas sistêmicas apresentadas e comprovam a utilização dos serviços e a ausência de pagamento.

4. A negativação foi promovida em exercício regular de direito, não há ato ilícito praticado pela empresa de telefonia. A autora não comprovou a quitação tempestiva da dívida ou qualquer circunstância que infirmasse a força probante dos documentos apresentados.

5. A ausência de verossimilhança nas alegações da autora impede a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, prevalecendo a regra ordinária do art. 333, I, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11; art. 333, I; art. 425, V.

Código Civil, art. 406; art. 407.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código Tributário Nacional, art. 161, parágrafo primeiro.
Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1021265-69.2022.8.26.0002, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2023.

TJSP, Apelação Cível 1009164-63.2023.8.26.0002, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1051959-11.2023.8.26.0576, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025.

A r. sentença (fls. 368/376) julgou os pedidos improcedentes, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo o mérito, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º do CPC), devidamente corrigido pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, desde o seu ajuizamento (Súmula 14 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar a contar da data do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência quanto à parte autora, diante da gratuidade concedida, observados os termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 380/393). Sustenta, em síntese, o desconhecimento do débito. A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a exigibilidade do débito, pois apresentou apenas telas

sistêmicas e faturas correspondentes aos meses de uso da linha telefônica.

A apelante não nega a utilização da linha telefônica, mas questiona a migração do plano pré-pago para o plano pós-pago. Os relatórios de chamadas não comprovam a contratação do plano pós-pago. Diante da prática de ato ilícito, de rigor a indenização por dano moral *in re ipsa*. Requer a reforma da r. sentença com a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 61).

Contrarrazões às fls. 397/413, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 452/454).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Lucimere Vitor Luiz em face da Telefônica Brasil S.A., para declarar a inexigibilidade do débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a verificação pela parte autora da existência da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de linha telefônica de nº 0365573544, no valor de R\$ 91,69 (noventa e um reais e sessenta e nove centavos) e com vencimento em 17/07/2019, disponibilizado em 11/09/2020, conforme fl. 23.

A contestação veio instruída com as telas sistêmicas do cadastro da autora junto à ré, as quais indicam o número da conta como sendo 0365573544, o endereço residencial e as linhas telefônicas ativas (fls. 77/78); a tela sistêmica de migração da conta pré-paga para a modalidade pós-paga em 11/01/2019 (fl. 78); o histórico de pagamento das faturas (fls. 80/81); o relatório de chamadas originadas e recebidas entre 02/01/2018 e 21/12/2019 (fls. 127/179) e as faturas da linha telefônica correspondentes ao período entre 21/11/2017 e 02/10/2019 (fls. 236/331).

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto a exigibilidade do débito, a existência da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e a condenação por dano moral.

Apesar da relação jurídica consumerista entre as partes, a ausência de verossimilhança nas alegações da autora impede a aplicação da regra prevista no art. 6º, VIII, do CDC, a incidir, dessa forma, a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ré demonstrou tratar-se de fatura em aberto relacionado ao contrato de linha telefônica adquirido pela autora, conforme as telas sistêmicas, o relatório de chamadas atrelada à linha telefônica e o histórico de pagamento das faturas pela contraprestação dos serviços.

Tais elementos bastam, à luz das características deste caso concreto, para demonstrar a existência da obrigação. A alegação inicial é o desconhecimento da origem da dívida, mas a fatura reproduzida na fl. 316 comprova a origem da dívida, bem como a existência de pagamentos anteriores e posteriores ao débito (fls. 80/81) e, ainda, o extenso relatório de chamadas da linha telefônica (fls. 127/179). Assim, os documentos apresentados pela ré são aptos a corroborar com a efetiva existência da relação jurídica, inclusive quanto à migração do plano para pós-pago, cujo desconhecimento é alegado pela autora.

Com efeito, esses elementos, que apontam todos para a efetiva contratação da linha telefônica e a migração para a modalidade pós-paga, não foram objeto de nenhum esclarecimento específico na réplica (fls. 347/366), pois, nesse aspecto, a autora limitou-se a impugnar a força probatória das faturas e telas sistêmicas produzidas unilateralmente, assim como a ausência de contrato apto a comprovar a contratação da modalidade pós-paga. Contudo, tal alegação não prospera diante da continuidade de pagamento das faturas e utilização dos serviços mesmo após a conversão para a modalidade pós-paga, conforme fls. 80/81.

Tampouco se pode deixar de observar que o endereço residencial apontado na inicial consta em todas as faturas juntadas a fls. 236/331.

Isto posto, os saldos devedores não pagos ocasionaram a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/24).

Inclusive, no tocante às faturas colecionadas pela ré, o art. 425, inciso V, do Código de Processo Civil conferiu eficácia probante aos *extratos digitais de bancos de dados públicos e privados*, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente quando corroborados por demais elementos do conjunto

probatório, como na hipótese dos autos. Nesse sentido: (Apelação Cível 1021265-69.2022.8.26.0002, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em: 31/01/2023).

No mais, ausente alegação específica de falsidade nas impugnações da autora e indícios da ocorrência de fortuito interno, os demais elementos carreados aos autos pela ré bastam para demonstrar a origem do débito discutido, bem como a ciência da devedora quanto à sua existência, até mesmo pelos pagamentos das faturas, mês a mês, que perdurou por anos (fls. 79/82 e 236/331). A apelante não logrou êxito em comprovar qualquer circunstância apta a infirmar a força probante dos documentos juntados com a contestação, tampouco comprovou a quitação tempestiva da dívida.

Então, o débito é exigível e a negativação foi promovida em exercício regular de direito. Consequentemente, a apelada não praticou ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, quanto ao pagamento de faturas anteriores e posteriores ao débito e a ausência de quitação das parcelas a ensejar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome do autor – Autor titular de linha telefônica junto à ré – Informações apostas no sistema informatizado da ré que demonstram que o endereço para o qual eram enviadas as faturas é o mesmo constante dos cadastros do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito – Faturas juntadas que demonstram a prestação dos serviços pela ré – Autor que, inclusive, efetuou o pagamento de algumas faturas relativas à prestação dos serviços pela ré – Sistema informatizado da ré que demonstra a existência de débito em aberto – Dívida negativada que se refere ao inadimplemento de faturas relativas à prestação dos serviços de telefonia móvel – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo

autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Danos morais inexistentes – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.(TJSP; Apelação Cível 1009164-63.2023.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência, com condenação do litigante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização pelos prejuízos causados ao polo passivo – Recurso do requerente – Débito negativado oriundo de fatura de telefonia móvel – Títulos com o mesmo endereço informado pelo demandante na exordial – Pagamento de faturas pretéritas – Relatório com o histórico de utilização da linha telefônica – Ligações registradas justamente na cidade de residência do postulante – Ausência de impugnação ao teor das faturas e aos relatórios sistêmicos – Autor, em réplica, admite a existência de vínculo jurídico com a ré – Fato que evidencia a alteração do discurso conforme a conveniência ditada pelo contexto processual – Débito legítimo – Negativação regular – Precedentes desta Colenda Câmara – Litigância de má-fé – Douto magistrado condenou o autor ao pagamento de multa fixada em 9% da quantia atribuída à lide e indenização pelos prejuízos causados ao réu no valor de R\$ 1.000,00 – Abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto o autor alterou deliberadamente a verdade dos fatos para se aventurar em pleito indenizatório, mesmo tendo consciência de que o direito invocado não lhe cabia – Necessidade de redução da penalidade, dada a vulnerabilidade financeira do recorrente, pessoa beneficiária da gratuidade da justiça – Não demonstração de prejuízo supostamente advindos da conduta processual desleal do autor – Sentença reformada para reduzir a multa ao patamar de 3% do valor da causa (R\$ 15.187,94) e afastar a condenação do autor ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051959-11.2023.8.26.0576; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Em suma, diante do inadimplemento em questão, a ré, ao inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, agiu no exercício regular de direito. Não há que se falar, portanto, em dano moral indenizável.

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso da autora, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 61).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator